

De:	Energy SaÃde <energy.servicosiluminacao@yahoo.com>
Para:	Setor de Licitao - PM Itapiuna <licitacao@itapiuna.ce.gov.br>
Data:	Sex, Set 25, 2020 11:55
Assunto:	RECURSO ADMINISTRATIVO TP 08.17.01/2020
Anexos:	RECURSO - ITAPIUNA.pdf



Atenciosamente, Energy Servios!



**ENERGY**  
Serviços



EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA

Processo Administrativo nº 08.17.01/2020  
Tomada de Preços Nº 08.17.01/2020

**ENERGY SERVIÇOS EIRELI - EPP**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 19.959.003/0001-85, com sede na Rua Alfredo Terceiro, 500, 2º Andar, Sala 204 – Centro – Boa Viagem – CE, vem, por meio de seu representante legal, nos termos do art. 109, "caput", da Lei nº 8.666/93, da Prefeitura Municipal de Itapiúna, interpor o presente

### RECURSO ADMINISTRATIVO

contra decisão proferida pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO que inabilitou a recorrente para participar da mencionada licitação, nos termos das razões anexas, que ficam fazendo parte integrante desta petição, requerendo o recebimento e processamento do presente recurso na forma da lei e do edital de licitação.

Requer, outrossim, que seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso, decretando-se a suspensão do processo licitatório, até seu julgamento, como determina o art. 109, I, "a", e § 2º, da Lei nº 8.666/93.

Boa Viagem – CE, 25 de Setembro de 2020.

  
José Haulino da Silva Júnior  
CPF: 003.884.413-30  
Procurador

**ENERGY SERVIÇOS EIRELI - EPP - CNPJ Nº 19.959.003/0001-85**  
Rua Alfredo Terceiro, 500, 2º Andar, Sala 204, Centro, Boa Viagem – CE, CEP: 63.870-000  
(88) 3477-2749 / e-mail: energy.servicosiluminacao@yahoo.com



**ENERGY**  
Serviços



## 1. DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento desta instituição para o certame licitatório susoditado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

## 2. DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A douta Comissão de Licitação julgou a subscritevente inabilitada sob a alegação de que a "ENERGY SERVIÇOS EIRELI - EPP - pois apresentou as declarações exigidas em edital com assinatura sem reconhecimento de firma do Procurador José Raulino da Silva Júnior, onde, tendo sido realizada a diligência no documento e conseqüente análise comparativa junto ao documento de identificação anexado a procuração, verificamos divergências de assinatura entre os documentos, tendo a empresa portanto descumprido as exigências do edital".

Acontece, nobre julgador, que tal decisão, não merece prosperar, tendo em vista, que a exigência de reconhecimento de firma das declarações, foi suspensa no dia 04/09/2020 (Sexta-Feira), após a RECORRENTE ter obtido êxito no pedido de impugnação ao edital, por descumprimento a Lei de Desburocratização - Nº 13.726/2008:

A CPL alega que após a realização de diligência no documento e conseqüente análise comparativa junto ao documento de identificação anexado a procuração, verificamos divergências de assinatura entre os documentos, porém, o documento de identificação que foi apresentado, é uma Carteira Nacional de Habilitação, com data de emissão de 01/03/2016 (4 anos e 6 meses) anterior a esta licitação. Durante esse período, é comum que haja a atualização de assinaturas afim de melhorar a identificação do assinante e com isso, não ocorrer tantos problemas como está que resultou na inabilitação da RECORRENTE;

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DAS CIDADES DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁFICO CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO	
JOSE RAULINO DA SILVA JUNIOR	
	DOC. IDENTIDADE / CNRG EMISSOR Nº 2002010021490 SP
CPF 003.884.413-30	DATA NASCIMENTO 12/09/1985
PRACÇÃO JOSE RAULINO DA SILVA MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA ARAUJO	
PERMISSÃO [ ]	ACE [ ]
CEMAR AB	
Nº REGISTRO 03569339809	VALIDADE 25/02/2021
	1ª ATRIBUIÇÃO 19/04/2005
OBSERVAÇÕES SEM OBSERVAÇÃO;	
ASSINATURA DO PORTADOR 	
LOCAL PORTALEZA, CE	DATA EMISSÃO 01/03/2016
ASSINATURA DO EMISSOR 	50401428449 CE152268987
DETRAN - CE (CFARA)	

VÁLIDA EM TODOS O TERRITÓRIO NACIONAL  
1276719905

PROIBIDO PLASTIFICAR  
1276719905

Conforme, está demonstrado acima, somente um laudo grafotécnico, poderia atestar, se a firma apresentada pelo Procurador é autêntica ou não, e vale ressaltar, que apenas com uma mera comparação a olho nu, não se é possível realizar tal exame.

Assim, seria elemento, complementar, tendo em vista que a autoridade responsável pela condução do certame deverá sempre, de um lado, atender ao interesse público, de outro à finalidade específica. Na definição de Seabra Fagundes, "a finalidade é o resultado prático que se procura alcançar" com o emprego da lei e procedimentos adequados, ou seja, o desencadear de um procedimento licitatório deve sempre culminar em fins específicos e determinados, evitando, sempre que possível, formalidades desnecessárias e coibindo o emprego de excessos. Logo, requer razoabilidade e proporcionalidade em suas decisões.

Carlos Pinto Coelho Motta, em sua obra "Gestão Fiscal e Resolutividade nas Licitações, ensina que:

"Reputa-se formal, e por conseguinte inessencial, falha que não tem condão de afetar a essência da proposta, a manifestação de vontade do proponente. Quanto à documentação, a tendência doutrinária mais nítida é no sentido da aceitação do acervo

documental daquele que evidencie o preenchimento das exigências legais, mesmo não tendo sido observada a norma estrita, delimitada no edital”.

Em vista da finalidade ainda maior da licitação – que é a busca da proposta mais vantajosa, a de menor preço, em modalidade propositadamente despojada de maiores burocratismos. E, nesse passo, o princípio da razoabilidade e proporcionalidade se unem ao uso da legalidade para autorizar a suspensão do defeito”.

Ademais, no caso de dúvidas, a autoridade responsável pela condução do certame deverá instaurar diligências para saná-las, nos moldes do disposto no artigo 43, § 3º que assim determine:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Marçal Justen Filho faz as seguintes considerações:

“A autorização legislativa para a realização de diligências acaba despertando dúvidas. Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados –, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes”.

De qualquer forma, falhas de pequena monta não deverão levar à inabilitação ou desclassificação, isso porque, acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, decidiu o STJ que ele não pode sobrepor aos demais princípios previstos no art. 3º da Lei 8.666/93, sobretudo aos princípios da legalidade e isonomia.

*Direito público. Mandado de Segurança Procedimento Licitatório. Vinculação ao edital. Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo judiciário, fixando-se o sentido*

e o alcance de cada uma delas e coimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público. Possibilidade. Cabimento do mandado de segurança para esse fim. Deferimento

Consoantes ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e coimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração.

O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.

Segurança concedida. Voto Vencido

(Fonte: STJ - MS 5418/DF. Mandado de Segurança nº 1997/0066093-1. Primeira Seção, Ministro Demócrito Reinaldo. DJ 01/06/1998 p.24)

Ainda:

"O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado do princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial". (STJ. MS nº 5631/DF. DJU 17/08/1998 p. 07)

Nesse sentido, recordem-se as palavras do eminente Min. Sepúlveda Pertence. Vejamos

"Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para as demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é adjudicação do objeto à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio ao interesse público, escopo da atividade administrativa" (RO

em MS 23.714-1-DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence – destaque-se que a questão envolvia a licitação do TSE para aquisição de urnas eletrônicas, ou seja, a equivocada desclassificação se deu por ordem de tribunal, o que não se afigura desconhecimento da lei, pois todos estamos sujeitos ao erro no calor dos acontecimentos, mormente quando precisamos emitir julgamento célere).

Portanto, verifica-se que a decisão da colenda Comissão de Licitação por inabilitar a Requerente não deve prevalecer, tendo em vista que se baseia em exigência considerada excesso de rigor e sem prejuízos para a administração para a Administração Pública tendo em vista, que a mesma apresentou a documentação conforme solicitada.

Contudo, no presente certame, caso não reformada a decisão, restará incontestado o desrespeito a este importantíssimo princípio, pois, é clara e evidente a manifestação discriminatória da decisão que trata com rigor os licitantes.

Conclui-se, portanto, no sentido de que proceder com inabilitação da recorrente é aceitar a ideia de agir de forma desarrazoada e macular o procedimento licitatório, haja vista o desrespeito aos princípios em comento, pois, é certo que a inabilitação da recorrente fará com que a Administração corra o risco de perder a oportunidade de contratar com aquela licitante que teria a proposta mais vantajosa.

Por fim, a decisão de inabilitação merece ser reformada, uma vez que toda a documentação apresentada e guarda estreita conformidade com as exigências da legislação vigente.

### 3. DO PEDIDO

À luz de todo o exposto e ante o flagrante decisivo da Comissão de Licitação a inabilitar a recorrente no certame licitatório, é a presente para requerer o conhecimento, processamento e julgamento do presente Recurso Administrativo e assim dar **PROVIMENTO** para que seja considerada **HABILITADA** e apta a prosseguir nas demais fases do certame, a empresa **ENERGY SERVIÇOS EIRELI - EPP**.

Termos em que, pede o provimento do recurso.

*Ivna de Alencar Costa*

Ivna de Alencar Costa

Advogada

OAB/CE 35.305



José Raulino da Silva Júnior

CPF: 003.884.413-30

Boa Viagem – CE, 25 de Setembro de 2020